



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



DECRETO Nº 059 DE 15 DE ABRIL DE 2020.

PUBLICADO NO ÁTILIO DO CENTRO
ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BAGÉ NO PERÍODO

DE 15/04/2020 a 30/04/2020
DO QUAL CENSO NÃO SE DEPREENDE



15/04/2020 17:668

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, III, da Lei Orgânica Municipal,

Reitera a declaração do estado de calamidade pública, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências no município de Bagé-RS

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as atuais medidas que devem ser adotadas a partir do novo cenário estabelecido pela Pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

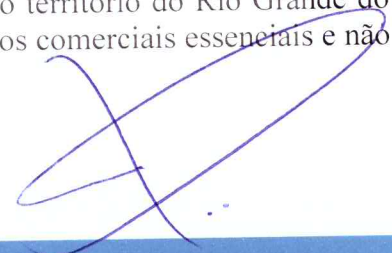
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, ratificando o estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul e estabelecendo critérios sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, dentre outros;





Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde sobre a Pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO os enunciados interpretativos da PGE, que indicam que o rol de atividades essenciais, constantes no Decreto Estadual n.º 55.154/2020 é exemplificativo;

CONSIDERANDO que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o Município de Bagé, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), declarada pelo Decreto Municipal nº 50/2020, de 19 de março de 2020.

§ 1º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

§ 2º Recomenda-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados ao funcionamento.

Art. 2º Em decorrência do atual estado de calamidade pública, o Município fica autorizado a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros Municípios, no caso em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 3º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 4º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

§ 1º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel



setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

§ 2º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Bagé/RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 5º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - tele trabalho aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Art. 6º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Bagé as medidas de que trata este Decreto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

CAPÍTULO II



DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS e EMPRESARIAIS

Seção I

Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços;

Art. 7º Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do Município de Bagé/RS:

- I - Escolas municipais e escolas e cursos particulares;
- II - Clubes sociais, campos, arenas, jogos e competições esportivas;
- III - parques infantis e casas de festas e eventos;
- IV - festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- V - atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;
- VI - cursos presenciais;
- VII - casas noturnas, boates, e congêneres;
- VIII - Centros Culturais, bibliotecas;
- IX - cinema;
- X - bares;
- XI - academias, estúdios de Yoga e Pilates.

§ 1º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§ 2º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 8º Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos contidos no *caput* ocorrerá de segunda a sábado, no horário compreendido entre 13 h e 18 h e 30 min.

Art. 9º As atividades econômicas autorizadas à reabertura, deverão, obrigatoriamente, dentre outras, cumprir, sem exceção às seguintes medidas de funcionamento:

- I - adotar home office, sempre que possível;
- II - determinar home office para todos os funcionários que figurem no grupo de risco do contágio, especialmente, idosos, hipertensos, diabéticos e demais imunodeprimidos;
- III - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



IV - o atendimento presencial ao público deverá ser realizado apenas com extrema necessidade, prezando pelo atendimento online, pagamento via cartão de crédito ou qualquer outro meio de transferência eletrônica que evite ao máximo o contato;

V - o atendimento nos estabelecimentos de comércio deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, utilizando, se necessário, o uso de senhas ou outros sistemas eficazes para evitar filas ou aglomeração de pessoas; e

VI - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros.

Parágrafo único. É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários, bem como fornecê-las na entrada aos clientes, acaso não estejam usando;

Art. 10 As atividades econômicas autorizadas à reabertura, deverão, obrigatoriamente, dentre outras, cumprir, sem exceção, às seguintes medidas de higiene:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros, o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos.

V - manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - possuir lixeira com tampa acionada por pedal.

IX - intensificar a limpeza de áreas de uso comuns, como maçanetas, torneiras, porta papel toalha, computadores e demais objetos.

X - fornecer, obrigatoriamente e a todos os funcionários, máscaras, luvas e demais utensílios capazes de inibir a propagação do contágio do COVID19.



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

XV - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

§ 1º O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas, com no máximo 12 (doze) funcionários, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§ 2º Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§ 3º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§ 4º Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 5º Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 6º Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

Art. 11 O descumprimento de quaisquer medidas elencadas nos artigos 9º e 10, incorrerão, isoladas ou cumuladas, nas seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



I- advertência;

II- multa de 01 a 50 URP's, dependendo da gravidade, reincidência ou cumulação de infrações;

III- cassação do alvará de localização e funcionamento;

IV- interdição total da atividade.

§ 1º Na interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, será através da lavratura de Notificação e, após cientificado o responsável pelo estabelecimento/atividade, o mesmo permanecerá fechado até sua regularização e liberação por ordem expressa do órgão fiscalizador ou órgão designado.

§ 2º Para fins de ciência da população, no(a) estabelecimento/atividade interditada, constará em local de fácil acesso e visualização a informação do ato administrativo proferido, sendo permitido somente sua retirada por agente Fiscal do Município de Bagé e após sua regularização.

Seção II

Das Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito

Art. 12 É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas de higiene estabelecidas no 10 deste Decreto.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;

§ 3º As agências bancárias e demais financeiras deverão atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõe o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§ 4º O horário de funcionamento das agências bancárias e demais financeiras deverá ser das 10 h as 14 h, a fim de evitar aglomerações.

Seção III

Dos Mercados, Supermercados, Mercarias e similares.



Art. 13 Os mercados, supermercados, mercearias e similares deverão seguir obrigatoriamente, no mínimo e no que forem compatíveis, as medidas estabelecidas nos artigos 9º e 10 deste Decreto.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§ 4º O funcionamento dos estabelecimentos contidos no *caput* ocorrerá de segunda a sábado, no horário compreendido entre 8 h e 20 h e, aos domingos, no período compreendido entre 8 h e 13 h.

Seção IV **Dos Velórios**

Art. 14 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas.

Parágrafo único. Os velórios deverão acontecer com o caixão lacrado, independentemente da “*causa mortis*”.

Seção V **Da circulação de pessoas em locais públicos**

Art. 15 Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.

§ 1º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

§ 2º As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.



§ 3º Fica proibida a utilização de praças públicas e logradouros para fins de lazer e interação social.

§ 4º Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 16 Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
- II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 17 Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das licitações

Art. 16 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção II

Dos Sintomas de Contaminação pelo COVID-19

Art. 17 Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta ou coriza, entre



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



outros.

Seção III **Do Sistema de Monitoramento do COVID-19**

Art. 18 Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Parágrafo único. As autoridades municipais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto no "*caput*".

Seção IV **Das Sanções**

Art. 19 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso.

Seção V **Do Processo e do Procedimento**

Art. 20 As infrações pelo descumprimento do disposto neste decreto serão apuradas em processo administrativo próprio iniciando com a lavratura do respectivo Auto de Infração e/ou Notificação, observados os ritos e prazos aqui estabelecidos e, quando omissos, o Novo Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Fiscais do quadro geral do Município de Bagé, os Agentes da Vigilância Sanitária são autoridades habilitadas para lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação e abertura de processo administrativo próprio, assim como demais tramitações necessárias ao mesmo.

Art. 21 As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação não acarretarão nulidade do mesmo, desde que constem os elementos mínimos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 1º O infrator será notificado:



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



I - Pessoalmente;

II - Pelo correio via Aviso de Recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e este se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, podendo ainda ser comprovada por uma testemunha identificada.

§ 3º O Edital referido no inciso III, do parágrafo primeiro, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 02 (dois) dias após a publicação, sendo este prazo referido expressamente no Edital.

Art. 23 Caso o infrator não concorde com a aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação, poderá apresentar defesa escrita em primeira e única instância no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Prefeito Municipal, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, cientificando o infrator da decisão proferida.

Art. 24 Não havendo manifestação do infrator da ciência da aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação ou esgotados os prazos em relação ao recurso administrativo cabível, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 25 O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará ao infrator a inscrição em dívida ativa e encaminhado para cobrança Extrajudicial e/ou Judicial, na forma da legislação pertinente.

Seção VI **Das Demais Disposições**

Art. 26 Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.

Art. 27 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 28 É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de coronavírus, que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 29 Fica determinado rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município e da Vigilância Sanitária, acompanhado dos demais órgãos de segurança que atuam, para verificação do



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo Município e, se necessário o enfrentamento através de ações de força.

Art. 30 As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou à Secretaria Municipal de Saúde e atenção à Pessoa com Deficiência, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 31 Fica autorizada ao Poder Executivo a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

Art. 32 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 33 Os serviços considerados essenciais, elencados no art. 10-A do Decreto nº 055 de 1º de abril de 2020, poderão funcionar em dois turnos, desde que cumpridas as exigências determinadas nos artigos 9º e 10 do presente Decreto.

Art. 34 Os postos de combustível manterão o funcionamento de segunda a sábado, no horário compreendido entre 7 h as 19 h e, aos domingos, no período compreendido entre 8 h e 13 h.

Art. 35 As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 36 Demais questões serão disciplinadas em legislação complementar.

Art. 37 Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao presente Decreto.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 15 de abril de 2020.

Divaldo Vieira Lara
Prefeito Municipal